

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.369, DE 2004

Institui isenção de tributos federais incidentes sobre produtos destinados à alimentação humana.

Autor: Deputado MOREIRA FRANCO

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, apresentado pelo ilustre Deputado Moreira Franco, que propõe a isenção de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) para sal refinado, arroz, feijão, milho, rapadura, açúcar mascavo, fubá, ovos, frutas, legumes, farinha de mandioca, leite e carnes e gorduras animais.

Consoante o projeto, a isenção não se aplicará a operações destinadas à exportação para o exterior e industrialização.

Prevê, ainda, a proposição que os beneficiários da isenção deverão segregar, em sua escrituração contábil, as receitas relativas às operações isentas, obrigação a que também estarão sujeitos os contribuintes que utilizam o Livro Caixa.

Ao apreciar o projeto, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural decidiu aprová-lo.



CA872C4612

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas de que o projeto é extremamente meritório. Ele se reveste de grande caráter social, pois reduz os níveis de tributação atualmente incidentes sobre importantes itens da cesta de alimentos consumida pela população mais pobre do País. Embora digna de aprovação, entendemos que a proposição merece alguns reparos, que, na nossa ótica, irão torná-lo mais adequado, principalmente no que toca às questões financeiras e orçamentárias.

Em resumo, o objetivo do projeto é reduzir a carga tributária que incide sobre sal refinado, arroz, feijão, milho, rapadura, açúcar mascavo, fubá, ovos, frutas, legumes, farinha de mandioca, leite e carnes e gorduras animais. Para isso, sugere a instituição de uma isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), que oneram os lucros, os resultados e as receitas relativos a operações com os sobreditos produtos.

Há, contudo, dois pontos acerca do conteúdo da proposição que podem ser aprimorados. O primeiro está relacionado com os tributos escolhidos para promover a desoneração tributária. O segundo, com o rol de produtos a serem desonerados.

O IPRJ e a CSLL, no nosso entendimento, não são adequados para o tipo de incentivo fiscal de que cuida a proposição. Eles são melhor classificados na categoria dos tributos diretos, aqueles cuja repercussão econômica, teoricamente, não ocorre. Ainda que, no mundo dos fatos, as empresas se esforcem para repassar para os preços parte desses tributos, é



muito provável que a transferência do ônus tributário não seja sentida diretamente pelo consumidor. Isso significa que, ao se instituir uma isenção relativa ao IRPJ e à CSLL, as pessoas jurídicas tendam a não repassar os benefícios para os consumidores finais, incorporando a redução tributária a suas margens de lucros. Certamente, tal fato não se coaduna com os objetivos do projeto.

Além disso, na legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS já se encontra reduzida a carga tributária para uma série de produtos listados na proposição. Produtos hortícolas, frutas e ovos tiveram as alíquotas das duas contribuições reduzidas a zero pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Idêntica medida foi adotada para o arroz, o feijão, a farinha de mandioca, a farinha de milho e o leite pasteurizado ou industrializado pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. Quanto às carnes e gorduras animais, existe a possibilidade de utilização de crédito presumido pelas agroindústrias, o que minora alguns efeitos negativos das já citadas contribuições. Pensamos que seria melhor, portanto, excluir os produtos que são incentivados do projeto em análise.

Por essas razões, resolvemos apresentar o substitutivo anexo, que contempla as duas questões expostas. Com efeito, ele restringe a desoneração à Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS e abrange apenas os produtos ainda não incentivados, vale dizer, o sal refinado, o milho, a rapadura e o açúcar mascavo.

Dessa forma, tal como argumenta o autor, contribuiremos para melhorar a qualidade de vida da população de baixa renda, estimularemos a produção e a venda dos referidos produtos, o que pode, certamente, gerar mais empregos, mais renda e, indiretamente, mais receitas tributárias.

Ademais, o substitutivo pareceu-nos necessário, para elidir qualquer possibilidade de incompatibilidades ou inadequações financeiras e orçamentárias.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2006 — Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005 —, em seu art. 99, condiciona a aprovação



de lei que, acarretando renúncia de receita, conceda ou amplie incentivo ou benefício tributário ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O referido dispositivo da LRF, por sua vez, exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrará em vigor e nos dois seguintes. Impõe, também, a compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e o atendimento de pelo menos uma de duas condições previstas na sobredita lei complementar.

A primeira é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A segunda é que, alternativamente, a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Nesse último caso, o benefício só poderá entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias sobreditas.

Em princípio, a proposição em apreciação seria alcançada por essas restrições. Pensamos, no entanto, que elas somente são aplicáveis a partir de uma interpretação finalística da própria Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, em seu art. 1º, a LRF estabelece que seu escopo é a instituição de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a qual pressupõe, nos termos do § 1º do já citado art. 1º, a *“ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”*.

Desses dispositivos legais, depreende-se que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, na medida em que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais



definidos nas peças orçamentárias, entendemos que as proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro irrelevante não se sujeitam ao art. 14 da LRF.

No presente caso, consideramos que o impacto financeiro da desoneração proposta na forma do substitutivo é, presumivelmente, de dimensões irrelevantes para as finanças públicas federais, em face do exíguo período de ocorrência dos fatos geradores que ensejarão o gozo dos benefícios propostos. Por isso, entendemos que a proposição não conflita com as normas de finanças públicas vigentes, em vista da imaterialidade dos seus efeitos.

A proposição, portanto, não apresenta inadequações ou incompatibilidades de ordem financeira ou orçamentária.

Face ao exposto, o voto é pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.369, de 2005, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de abril de 2006.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.369, DE 2004

Reduz a alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre produtos destinados à alimentação humana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de sal refinado, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

Art. 2º Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 12.

.....

XIII – sal refinado, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

.....” (NR)

Art. 28.



.....
VII – sal refinado, milho, rapadura e açúcar mascavo,
destinados à alimentação humana.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2006.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

ArquivoTempV.doc



CA872C4612